



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MANDAGUARI
VARA CÍVEL DE MANDAGUARI - PROJUDI
Av. Amazonas, 280 - Centro - Mandaguari/PR - CEP: 86.975-000 - Celular: (44) 9835-2931 - E-mail: varacivelmandaguari@gmail.com

Autos nº. 0003150-92.2024.8.16.0109

Processo: 0003150-92.2024.8.16.0109
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Nota Promissória
Valor da Causa: R\$162.004,03
Exequente(s): • COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
Executado(s): • EDSON DE FARIA PACHECO

DECISÃO

1. COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL propôs ação de execução por quantia certa em face de **EDSON DE FARIA PACHECO** objetivando o recebimento de Notas Promissórias Rurais, no valor de R\$ 162.004,03, atualizado à época do ajuizamento.

Citado (mov. 40.1, pág. 38), o executado não efetuou o pagamento.

Houve a penhora e avaliação de um imóvel de R\$ 162.000,00 (mov. 40.1, pág. 41), tendo o executado e sua esposa sido intimados (mov. 40.1, pág. 40).

Com a devolução da carta precatória, a exequente requereu a designação de leilão, o que foi deferido.

Pautou-se a data de 18.03.2025 para a realização do ato expropriatório (mov. 53.1).

Em seguida, o executado peticionou no mov. 57.1 explicando, em resumo, que existe ação de conhecimento questionando a qualidade das sementes de soja vendidas pelo Exequente, e embargos à execução em que se alega incompetência; que existe óbice no processamento da demanda executória por parte da Exequente, haja vista existir outra ação, de forma simultânea, com identidade de partes e que recai sobre o mesmo objeto, qual seja, as Notas Promissórias Rurais emitidas pelo segundo Executado para aquisição de semente.

“a) INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL: Os contratos celebrados entre as partes constaram o endereço residencial do Executado, em Ipameri - GO, o local de formação da lavoura e o local onde foi comprado os grãos. Não foi fornecido pelo Executado qualquer outro endereço de sua residência que não a Comarca de Ipameri – GO;



b) LITISPENDÊNCIA: Existe em juízo um processo ativo (Processo nº 5314304-83.2023.8.09.0074 – TJ-GO) questionando a qualidade das sementes de soja vendidas pelo Exequente, sementes essa de péssima qualidade que não emergiram, levando o Executado a suportar um grande prejuízo. Portanto, os valores executados nessa ação já constituem objeto de questionamento em outra ação (citada acima) movida em desfavor do Exequente. Ademais, importa repetir que, o processo ainda se encontra em tramite na comarca de Ipameri – GO, portanto, como expostos, nota-se que existe óbice no processamento da demanda executória por parte da Exequente, haja vista existir outra ação, de forma simultânea, com identidade de partes e que recai sobre o mesmo objeto, qual seja, as Notas Promissórias Rurais emitidas pelo segundo Executado para aquisição de semente;

c) A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO: O Exequente pugnou pela penhora de uma gleba de terras matriculado sob o número 14745 CRI de Ipameri – GO e anexou certidão de inteiro teor de outra matrícula de nº 14277 CRI de Ipameri – GO, como de curial sabença, a citação é ato de comunicação processual imprescindível ao estabelecimento e desenvolvimento válidos da relação processual, pena de nulidade de todos os atos a ela subsequentes. A citação é um ato de comunicação, que tem por escopo informar ao sujeito passivo da relação processual que contra ele foi ajuizada uma demanda, oportunizando que apresente sua defesa, exercendo o direito ao contraditório. A inobservância das formalidades inerentes à citação - substância do ato - acarretam a invalidação do processo determinando. Não há, pois, como admitir que o ato processual em tela preencheu a finalidade para a qual foi realizado, impondo-se o reconhecimento da nulidade, eis que evidente o prejuízo para o Executado. O imóvel que está indo a leilão foi se quer penhorado. O executado não foi intimado de penhora no imóvel matriculado sob o nº 14277 CRI de Ipameri – GO.”.

Requeru audiência de conciliação; concessão de justiça gratuita; e suspensão urgente do leilão agendado; e o reconhecimento da competência do Juízo de Ipameri – GO; e condenação da exequente em custas e honorários.

A exequente refutou os argumentos do executado e requereu seja mantido o leilão (mov. 64.1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **Decido.**

2. Sabe-se que a ação de execução só será suspensa, por qualquer motivo, se o juízo estiver garantido; houver probabilidade do direito em eventual tese de defesa do executado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.



Veja-se:

Art. 919. [...]

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando **verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.***

Nem poderia ser diferente porque na execução o credor já possui um documento (título executivo) comprovando a dívida, constante no rol do art. 784, CPC, e, assim, tem o legítimo direito de prosseguir com a execução forçada até a satisfação da dívida.

Na hipótese, com vistas a suspender o leilão agendado e, por conseguinte, a execução, o executado suscita, primeiramente tese de incompetência, porque “*Os contratos celebrados entre as partes constaram o endereço residencial do Executado, em Ipameri - GO, o local de formação da lavoura e o local onde foi comprado os grãos. Não foi fornecido pelo Executado qualquer outro endereço de sua residência que não a Comarca de Ipameri – GO;*”.

Pois bem.

A tese (incompetência) foi delineada nos embargos à execução e, portanto, no momento oportuno será analisada. Não obstante, não verifico verossimilhança no argumento. Isso porque, a princípio, a execução está calcada em Nota Promissória Rural, cuja praça de pagamento é a cidade de Mandaguari-Pr. Em casos assim, tem-se entendido ser possível a escolha do foro da praça de pagamento.

Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - FORO - LOCAL DA PRAÇA DE PAGAMENTO. O foro competente para processar e julgar ação que tem por objeto exigir o cumprimento de título de crédito é, desde que conhecido, o do lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, o do local da praça de pagamento. (TJ-MG - AI: 10000210765491001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 09/12/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2021)

Execução de título extrajudicial – Nota promissória – Competência – Foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita (CPC, art. 53, III, d)– Prevalência sobre a regra geral de competência territorial do foro de domicílio do réu (CPC, art. 46, caput)– Preenchimento do local de pagamento com os dados bancários do beneficiário da cártula – Agência bancária situada na Comarca de São Bernardo do Campo, onde a ação foi corretamente proposta – No entanto, o Juízo a quo, declarando-se incompetente, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, inciso III, da Lei nº 9.099/95 – Descabimento – Juízo a quo que confundiu



praça de pagamento com domicílio do executado, situado em Caçapava do Sul/RS – Impossibilidade, ademais, de reconhecimento de ofício da incompetência territorial – Aplicação da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Recurso inominado provido – Sentença recorrida anulada. (TJ-SP - RI: 10106140920208260564 SP 1010614-09.2020.8.26.0564, Relator: Leonardo Caccavali Macedo, Data de Julgamento: 02/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/02/2021)

Sequer se alega, outrossim, eventual prejuízo ao executado, capaz de, em tese, permitir a conclusão de que deve ser reconhecida a incompetência alegada. Logo, e sem prejuízo de futura análise nos embargos oportunamente, não verifico probabilidade do argumento e, por isso, não se justifica a suspensão do feito por esta razão.

Prosseguindo, o executado ainda alega que há litispendência, pois existe “*em juízo um processo ativo (Processo nº 5314304-83.2023.8.09.0074) em que se discute qualidade de soja vendida pela Cocari*. Isto, contudo, não obsta o regular trâmite do feito executivo, porque a mera “*propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*.” (Art. 784, §1º do CPC).

Ademais, conforme mencionado pela exequente, referida ação já teria até sido julgada definitivamente; não se justificando, pois, igualmente, o pedido de sobrestamento do feito por esse motivo.

Por fim, o executado alega que “*O imóvel que está indo a leilão foi se quer penhorado. O executado não foi intimado de penhora no imóvel matriculado sob o nº 14277 CRI de Ipameri – GO*.”.

Nesse ponto, de fato, analisando o auto de penhora de mov. 40.1, pág. 41, observa-se a área penhorada diz respeito à matrícula “14.745”.



AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

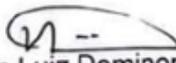
Aos sete..... (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), em cumprimento a(o) respeitável mandado do MM. Juíza de Direito desta Comarca, expedido dos autos de Execução nº 5545600-32.2024.8.09.0074 proposta pelo COCARI COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL em desfavor de EDSON DE FARIA PACHECO, eu Oficial de Justiça infra-assinado, diligenciei até a Fazenda Serra Verde..... IpameriGO, onde às 10:26... horas, procedi à PENHORA e AVALIAÇÃO do seguinte bem: 06 hectares de pastagens aleijadas de uma área maior de 11,4699 ha sem benfeitorias da Fazenda Serra Verde, com as divisões e co-plantagens constantes da escritura Obj. Mat. 0014745. Mo. CIB de Ipameri - GO.

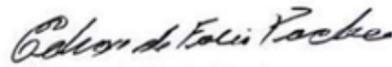


13:02hs

Avalio o bem acima descrito em R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), base de cálculo: R\$ 27.000,00 o hectare.

Realizada a penhora e avaliação, lavrei o presente auto, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça Avaliador e Depositário Nomeado Sr. EDSON DE FARIA PACHECO, que sob as penas da lei, responsabilizou-se pela guarda e conservação do bem penhorado.


Helton Luiz Dominoni
Oficial de Justiça Avaliador


Edson de Faria Pacheco
Depositário

Por outro lado, logo na próxima página, consta a matrícula 14.277. A exequente, igualmente, apresentou para fins de leilão a matrícula 14.277.

Assim, ao menos a princípio, parece não ter havido a intimação correta; ou houve erro material, porque o auto de penhora aponta que a constrição recaiu sobre a matrícula 14.745.

3. Nota-se, portanto, que há divergência a ser esclarecida, sobretudo quanto ao correto imóvel a ser leiloado. Até que isso seja esclarecido, **suspendo** o leilão. Comunique-se o Sr. Leiloeiro imediatamente.

4. Intime-se o executado para ciência.



5. Intime-se a exequente para esclarecer a questão, devendo apontar especificamente qual imóvel pretende expropriar. Em se tratando do lote de matrícula 14.745, deverá ser juntada a certidão atualizada. Caso se trate do outro imóvel, será necessária eventual retificação da penhora.

6. Oportunamente, voltem conclusos.

7. Int. e diligências necessárias.

Mandaguari, datado e assinado eletronicamente.

Max Paskin Neto

Juiz de Direito

